

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELA RECUPERANDA
(Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005)**

**CENTER FISH COMERCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº: 5252897-19.2021.8.09.0051

10ª Vara Cível

Juiz - Gilmar Luiz Coelho

Sumário

- 1. O relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial – Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005**
- 2. Síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005**
 - 2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial
 - 2.2. Resumo dos meios de Recuperação Judicial apresentados
 - 2.3. Medidas adotadas para a recuperação financeira
- 3. Síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005**
 - 3.1. Proposta de pagamento para a classe Trabalhista
 - 3.2. Proposta de pagamento para a classe Quirografária
 - 3.3. Proposta de pagamento para a classe Microempresa
 - 3.4. Outras considerações sobre o Plano de Recuperação Judicial

3.4.1. Proposta de pagamento para classe Garantia Real

3.4.2. Proposta de pagamento para credores retardatários

3.4.3. Forma de recebimento do crédito

3.4.4. Pagamento débito fiscal

4. Laudo de viabilidade Econômico- Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens

4.1. Laudo de viabilidade econômico-financeiro – Anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial

4.2. Laudo de avaliação de bens – Anexo II do Plano de Recuperação Judicial

5. Conclusão

1. O relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial – Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, trouxe algumas alterações na Lei 11.101/2005, entre elas, incluiu nas atribuições do Administrador Judicial, determinadas no artigo 22 da Lei, o item “h”, que contém o seguinte conteúdo:

Apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Para cumprimento da nova determinação, este profissional vem apresentar nos tópicos seguintes o seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda no evento 41 dos autos.

2. Síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

A partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 exige da recuperanda o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca o art. 53, que determina que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial aconteça no prazo improrrogável de 60 dias corridos contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

Na data de 4/10/2021, a recuperanda protocolou o Plano de Recuperação Judicial no evento 41 dos autos. Conforme será demonstrado no cronograma abaixo, o plano foi apresentado no prazo legal:

CRONOGRAMA DOS PRAZOS		
Recuperação Judicial de CENTER FISH COMÉRCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI		
Processo nº 5252897-19.2021.8.09.0051 – 10ª Vara Cível de Goiânia-GO		
Data	Ato	Artigo Lei de Recuperação Judicial
21/05/2021	Ajuizamento da ação	
03/08/2021	Deferimento do processamento da recuperação	Art. 52 da LRF
05/08/2021	Publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação	-
16/09/2021	Data da publicação do Edital de contendo deferimento do processamento da Recuperação Judicial e 1ª relação de credores (DJE nº 3314, Seção II, páginas 22-24)	Art. 52, § 1º da LRF
01/10/2021	Último dia para oferecimento das habilitações administrativas	15 dias contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º LRF)
04/10/2021	Último dia para apresentação do plano de recuperação judicial e do laudo de avaliação dos bens	60 dias contados da data da publicação que deferiu a recuperação (art. 53 da LRF)

2.2. Resumo dos meios de Recuperação Judicial apresentados

No que tange aos meios de recuperação judicial apresentados pela recuperanda, conforme se vê no Plano, especificamente no tópico 10 “Do pagamento aos credores”, a recuperanda adotará o seguinte:

“I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;”

A concessão de prazos e deságios são remédios utilizados por empresas em recuperação financeira e que está em conformidade com as disposições do art. 50 da Lei 11.101/2005.

2.3. Medidas adotadas para a recuperação financeira

No tópico 7 do Plano “DA REESTRUTURAÇÃO DA CENTER FISH COMERCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI (art. 53 da LRE), visando sua reestruturação e soerguimento, a recuperanda apresentou medidas já adotadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial e as que serão implementadas.

São as seguintes:

- ❖ **Implantação de melhores ferramentas de controle de gestão;**
- ❖ **Redução de despesas operacionais e custos financeiros;**
- ❖ **Processo de discussão com os principais credores fornecedores visando retomada de credibilidade;**

Todas as medidas adotadas e implementadas pela empresa visam reduzir despesas e aumentar a lucratividade. Ao longo do processo será possível perceber se as medidas foram efetivamente implementadas e medir os reflexos no fluxo de caixa, fatos que serão demonstrados nos relatórios financeiros a serem apresentados por este Administrador Judicial ao longo da recuperação judicial.

3. Proposta de Pagamento por Classe

No tópico 10 do Plano “DO PAGAMENTO AOS CREDORES” a recuperanda apresentou a proposta de pagamento para as 3 classes de credores existentes até o momento, quais sejam, Trabalhista, Quirografária e Microempresa.

Nos subtópicos seguintes serão apresentados o resumo das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações desse Administrador Judicial sobre as premissas determinadas na Lei 11.101/2005.

3.1. Proposta de pagamento para a classe Trabalhista

Em resumo, a proposta apresentada pela recuperanda é a seguinte:

- **Carência:** sem carência. Os pagamentos ocorrerão em até 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ (conforme art. 54 da Lei 11.101/2005);
- **Deságio:** 90% (noventa por cento) do crédito inscrito na relação de credores;
- **Correção:** não haverá correção e nem incidência de juros e multas;

- **Forma pagamento:** o saldo após o deságio será pago em até 12 meses após o trânsito em julgado da decisão.

3.2. Proposta de pagamento para a classe Quirografária

Para a classe quirografária, em resumo, a proposta apresentada pela recuperanda é a seguinte:

- **Carência:** 24 meses de carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- **Deságio:** 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores;
- **Correção:** não haverá correção e nem incidência de juros e multas;
- **Forma de pagamento:** os pagamentos serão realizados em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, consecutivas e iguais, sendo a primeira parcela com vencimento após o período de carência.

3.3. Proposta de pagamento para a classe Microempresa

Para a classe microempresa, em resumo, a proposta apresentada pela recuperanda é a seguinte:

- **Carência:** 24 meses de carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;
- **Deságio:** 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito inscrito na relação de credores;
- **Correção:** não haverá correção e nem incidência de juros e multas;
- **Forma de pagamento:** os pagamentos serão realizados em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, consecutivas e iguais, sendo a primeira parcela com vencimento após o período de carência.

Sob a ótica técnica, as propostas de pagamento cumprem os requisitos descritos nos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005. No entanto, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, o parágrafo único do artigo 54 dispõe que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador não poderão ser pagos com prazo superior a 30 dias.

Quanto aos deságios propostos, o inciso I do artigo 50, prevê o deságio sobre o pagamento das dívidas da empresa é um meio de recuperação, não havendo, portanto, no entendimento deste profissional, nenhuma irregularidade na proposta apresentada quanto a essa questão.

Entretanto, cabe aos credores apresentarem no momento oportuno, se for o caso, objeção ao Plano apresentado e negociar na Assembleia de Credores os deságios e prazos propostos, os quais, ao fim, serão votados.

3.4. Outras considerações sobre o Plano de Recuperação Judicial

3.4.1. Proposta de pagamento para classe Garantia Real

Na 1ª relação de credores não consta classe de credores com Garantia Real. A despeito desse fato, a recuperanda não apresentou proposta de pagamento para esta classe, na hipótese de haver futuramente o reconhecimento de credores nessa classificação. Caso algum credor atual seja remanejado para essa classe ou um novo credor seja reconhecido, o Plano apresentado não completa proposta de pagamento para créditos de natureza com garantia real.

3.4.2. Proposta de pagamento para credores retardatários

O Plano não apresentou proposta de pagamento para eventuais credores a serem reconhecidos como retardatários, de forma que os possíveis credores retardatários porventura existentes deverão receber seus créditos na forma proposta e aprovada para a classe na qual seu crédito for classificado.

3.4.3. Forma de recebimento do crédito

Os créditos inscritos na recuperação judicial serão pagos por meio de transferência direta de recursos para a conta bancária do credor, por meio de TED, DOC ou PIX. Para tanto, **os credores deverão informar nos autos do processo ou diretamente ao Administrador Judicial seus dados bancários**, no prazo de 15 dias após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano.

3.4.4. Pagamento débito fiscal

O Plano de Recuperação Judicial não apresentou proposta de pagamento do débito fiscal. No entanto, no laudo de viabilidade econômico-financeiro a recuperanda informa que aderiu ao parcelamento do débito fiscal e já

está cumprindo o pagamento. Na reunião entre este profissional e a recuperanda, seus administradores confirmaram a adesão ao parcelamento fiscal.

4. Laudo de viabilidade Econômico- Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens

Em cumprimento aos incisos II e III, do art. 53, da Lei 11.101/2005, a recuperanda apresentou, nos Anexos 1 e 2 do Plano de Recuperação Judicial, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo de viabilidade econômico-financeiro e o laudo de avaliação de bens.

4.1. Laudo de viabilidade econômico-financeiro – Anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial

O laudo de viabilidade econômico-financeiro teve o objetivo de avaliar a capacidade econômico-financeira e a geração de recursos para cumprimento do Plano. Objetiva ainda demonstrar a projeção da evolução da situação financeira da recuperanda bem como a programação para o pagamento da dívida.

Foi apresentada uma projeção anual de resultado econômico, e o fluxo de caixa ao longo de 10 anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos e do Plano de Recuperação Judicial.

No item 3 do laudo – “metodologia utilizada” – foi informado que foram modulados dados em planilhas eletrônicas, com alto grau de detalhamento, atribuindo confiabilidade e segurança aos resultados apresentados. Consta que foram utilizados demonstrativos de resultados, fluxos de caixa realizados, livros fiscais, balanço patrimonial, pesquisas de mercado, entre outros.

No laudo ainda foram apresentados alguns indicadores e o Fluxo de Caixa Projetado (item 5 do Laudo).

❖ **Parecer do Administrador Judicial sobre o Laudo de viabilidade**

Não foi informado qual o período tomado como referência na análise dos demonstrativos contábeis-financeiros que deram suporte à elaboração do laudo de viabilidade, tampouco foram apresentadas as cópias dos referidos demonstrativos. As planilhas informadas na “metodologia utilizada” também não constam anexas ao laudo, de modo que não é possível conferir os resultados apresentados.

No laudo não constou nenhum indicador financeiro que revele a saúde financeira e a boa viabilidade da recuperanda para cumprir o pagamento do plano de recuperação.

Com base no parecer técnico da conclusão do laudo, não é possível analisar a capacidade de cumprimento do Plano na forma proposta. Não foi apresentada uma planilha com a simulação dos pagamentos dos créditos ao longo dos 10 anos na forma proposta no plano. Neste quesito consta apenas o seguinte:

O pagamento dos credores encontra-se em despesas fixas, juntamente com outras despesas fixas. Nota-se maior dificuldade no Ano 1, no qual se realizará a quitação dos débitos referentes aos credores do anexo I (credores trabalhistas).

Item 5. Fluxo de caixa projeto

Entretanto, este administrador judicial elaborou um fluxo contendo os valores necessários para pagamento das parcelas do Plano apresentado no evento 41, tomando como base a 1ª relação de credores existente nos autos. A simulação do pagamento por classe de credor, então, é a seguinte:

SIMULAÇÃO: CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS À RJ COM BASE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - CENTER FISH				
Item	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP	TOTAL
TOTAL DOS CREDITOS	R\$ 2.206.304,49	R\$ 1.490.668,23	R\$ 1.186.559,30	R\$ 4.883.532,02
DESÁGIO	90%	70%	70%	-
CARENCIA	sem carência	24 meses após transito em julgado da decisão de homologação judicial do PRJ	24 meses após transito em julgado da decisão de homologação judicial do PRJ	-
Nº PARCELAS MENSAIS	até 12	120	120	-
SALDO APÓS O DESÁGIO	R\$ 220.630,45	R\$ 447.200,47	R\$ 355.967,79	R\$ 1.023.798,71
Pagamento ano 1	R\$ 220.630,45	-	-	R\$ 220.630,45
Pagamento ano 2	-	-	-	R\$ -
Pagamento ano 3	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 4	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 5	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 6	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 7	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 8	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 9	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 10	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 11	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
Pagamento ano 12	-	R\$ 44.720,05	R\$ 35.596,78	R\$ 80.316,83
TOTAL CUMPRIMENTO DO PLANO				R\$ 1.023.798,71

Os valores dos pagamentos anuais acima demonstrados não constam na conta das despesas fixas do fluxo de caixa projetado que fora apresentado no Laudo de viabilidade financeira.

4.2. Laudo de avaliação de bens – Anexo II do Plano de Recuperação Judicial

O laudo de avaliação de bens foi apresentado no anexo II do Plano de Recuperação Judicial. O escopo deste laudo é o de valorar os ativos que foram classificados conforme descrito abaixo.

Bens móveis:

- Máquinas e equipamentos;
- Instalação;
- Equipamentos de informática;
- Moveis e utensílios;
- Veículos;

❖ Outros bens:

- Classe contábil de intangíveis – Outros

O resumo do rol dos bens apresentados é o seguinte:

Relação do bens relacionados no laudo de bens - Anexo II do PRJ		
Bens Móveis	Valor de mercado	Valor de liquidação forçada
Instalação (câmara fria)	R\$ 96.800,00	R\$ 82.280,00
Equipamentos de informática	R\$ 4.259,21	R\$ 2.555,40
Móveis e Utensílios	R\$ 8.354,12	R\$ 3.341,64
Veículos	R\$ 1.056.123,82	R\$ 422.449,25
(A) Subtotal bens moveis	R\$ 1.165.537,15	R\$ 510.626,29
Outros bens	Valor de mercado	Valor de liquidação forçada
Carta de crédito	R\$ 223.415,84	R\$ 223.415,84
(B) Subtotal bens (outros)	R\$ 223.415,84	R\$ 223.415,84
TOTAL DOS BENS (A+B)	R\$ 1.388.952,99	R\$ 734.042,13

Conforme se vê, o valor total de mercado dos bens é de R\$ 1.388.952,99, enquanto o valor para liquidação forçada é de R\$ 734.042,13. O valor total de mercado dos bens é suficiente para liquidação de 28% do passivo da recuperação judicial. Na hipótese de liquidação forçada dos bens, o total deles é suficiente para garantir apenas a quitação de 15% do passivo da recuperação judicial.

❖ **Parecer do Administrador Judicial sobre o laudo de avaliação dos bens**

Verifica-se que a relação não apresentou o detalhamento dos bens, em especial os veículos, que não revelam a quantidade, nem o modelo, placa, e nem o valor individualizado de cada veículo. No entendimento deste administrador judicial, o laudo de bens deve ser apresentado de forma pormenorizada, devendo ser relacionado cada bem, e seu valor de avaliação individual de mercado.

Examinando-se o balancete da recuperanda referente ao exercício de 2020, apresentado nos autos do processo de recuperação judicial, no evento 1, arquivo 8 “**08.Contabilidade2020**”, constata-se que o saldo total do ativo imobilizado em dezembro/2020 era de R\$ 2.363.681,97. Note a transcrição a seguir:

N. CONTA	REDUZ DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
1.5.05	IMOBILIZADO	1.904.463,54 D	873.633,46	414.415,03	2.363.681,97 D

Portanto, existe uma diferença de R\$ 974.728,98 a menor entre o valor dos bens que consta no ativo imobilizado no balancete de 2020 apresentado nos autos – R\$ 2.363.681,97 e o valor dos bens no laudo de avaliação do plano de recuperação – R\$ 1.388.952,99 ($2.363.681,97 - 1.388.952,99 = 974.728,98$).

Portanto, Meritíssimo, este profissional entender que é fundamental que a recuperanda esclareça a razão da diferença de valor de R\$ 974.728,98 e também que apresente a descrição detalhada e pormenorizada dos bens avaliados no laudo.

5. Conclusão do Parecer

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005. Sobre os deságios e prazos, o inciso I do artigo 50, prevê que um dos meios de recuperação é a utilização prazos e meios especiais de pagamento, não havendo, portanto, no entendimento deste profissional, nenhuma irregularidade na proposta de pagamento apresentada. Entretanto, conforme esclarecido, cabe aos credores no momento oportuno, se for o caso, apresentarem objeção ao Plano e negociarem na assembleia geral de credores, os deságios e prazos propostos, que, ao fim, serão votados.

Sobre o Laudo de avaliação econômico-financeiro, não foi informado qual o período tomado como referência na análise dos demonstrativos contábeis-financeiros que deram suporte à elaboração do laudo de viabilidade, e não foram apresentadas as cópias dos referidos demonstrativos. As planilhas informadas na “metodologia utilizada” também não constam anexas ao laudo, de modo que não é possível conferir os resultados apresentados.

No laudo não constou nenhum indicador financeiro que revele a saúde financeira e a boa viabilidade da recuperanda para cumprir o pagamento do plano de recuperação.

Quanto ao Laudo de avaliação dos bens, constatou-se que a relação apresentou não demonstrou o detalhamento dos bens, em especial os veículos, que não revelam a quantidade, nem o modelo, placa, e nem o valor individualizado de cada veículo. No entendimento deste administrador judicial, o laudo de bens deve ser apresentado de forma pormenorizada, devendo ser relacionado cada bem, e seu valor de avaliação individual de mercado.

Existe ainda uma diferença de R\$ 974.728,98 a menor entre o valor dos bens que consta no ativo imobilizado no balancete de 2020 apresentado nos autos – R\$ 2.363.681,97 e o valor dos bens no laudo de avaliação do plano de recuperação – R\$ 1.388.952,99 ($2.363.681,97 - 1.388.952,99 = 974.728,98$).

Era o que cumpria a este Administrador Judicial informar, relatar e dar Parecer, por ora, salientando que se mantém ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Goiânia, Goiás, 19 de agosto de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL